



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 369-B, DE 2020 (Do Sr. Lucas Gonzalez)

Acrescenta parágrafo único ao art. 41 da lei nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. - Estatuto do Idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, em estacionamentos.

Art. 2º - O art. 41 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 41- (...)

Parágrafo único: a credencial de estacionamento, emitida por órgão competente de qualquer ente da federação, deverá ser aceita em todo território nacional.

JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Brasil possuía, em 2016, a sexta maior população de idosos do mundo. A projeção é de que em 2030 haja mais idosos do que crianças no país.

A legislação pátria garante especial atenção a este grupo através de diversos dispositivos constitucionais, além de um estatuto próprio. Neste sentido, é mister considerar que houve grande progresso na proteção dos idosos brasileiros.

Este projeto de lei nasce, portanto, com objetivo de simplificar uma norma já existente que, apesar da louvável intenção, não cumpre seu objetivo, em razão de um sistema burocrático desnecessário.

Atualmente, para utilizar a vaga reservada, é necessário possuir uma credencial que comprove a condição de idoso. Ocorre que cada Ente tem o seu órgão responsável para a devida “outorga”.

Neste sentido, muitos idosos encontram problemas ao precisarem estacionar seus veículos em um município vizinho. A situação é comum, sobretudo, em centros urbanos e regiões metropolitanas. Diariamente, idosos não podem usufruir de um direito previsto em lei, pois a credencial tem uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.

Há de se destacar que o único requisito legal necessário para faz jus ao direito, é a idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Para isto, bastaria à apresentação de um documento de identificação, como a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo. Entretanto, é compreensível a exigência da credencial, para evitar que pessoas não idosas deixem seus carros nas referidas vagas.

A problemática está em não aceitar a credencial de outros municípios. Ora, uma vez que um órgão público já realizou o cadastro, não há razão para submeter a mesma documentação à análise de outro órgão. A legislação que destina reserva de vagas, é nacional, o que torna desnecessária esta multiplicidade de validações, friso – para o mesmo fim.

Sendo assim, peço apoio dos nobres colegas para permitir que a credencial de qualquer ente federado tenha reconhecimento em todo território nacional.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE
.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013*)

.....
.....

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 369/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. - Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado Lucas Gonzales

Relator: Deputado Luiz Antonio Correa

I RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta acrescentar parágrafo único ao Art.41 da Lei nº 10.747 de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, o qual passará a contar com a seguinte redação:

Art. 41- (...) Parágrafo único: a credencial de estacionamento, emitida por órgão competente de qualquer ente da federação, deverá ser aceita em todo território nacional.

II - VOTO DO RELATOR

À esta Comissão dos Direito da Pessoa Idosa, compete analisar o mérito das propostas, nos termos de que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211973544400>



* C D 2 1 1 9 7 3 5 4 4 0 0 *

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Brasil contará com mais idosos que crianças ao longo dos próximos anos. Sabemos que muitos idosos são capazes de gerir a própria vida e possuem suas faculdades mentais e intelectuais preservadas, condição que os permite usarem o direito de ir e vir, porém não são poucos os aborrecimentos que enfrentam quando se trata de "vagas de estacionamentos destinadas à idosos"

Entendemos que o Projeto de Lei nº 369/2020 do nobre colega , Deputado Lucas Gonzales, tem como objetivo simplificar uma norma já existente , porém não cumprida na sua totalidade, conforme exposto pelo autor do Projeto, em razão de um sistema burocrático desnecessário.

Visando unificar e facilitar a utilização de vagas para maiores de 60 anos, direito esse assegurado pelo Estatuto do Idoso, concordamos com o referido Projeto para que haja uma desburocratização e que as credencias emitidas em um Estado , possam ser utilizada em todo o território nacional, uma vez que o órgão publico responsável pela emissão dessa credencial já cadastrou os dados do usuário .

Uma vez que a destinação dessas vagas é nacional, não vemos real necessidade de cadastros novos em outros Estados, para que os idosos façam jus ao direito adquirido.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369 de 2020, de autoria do nobre colega, Deputado Luiz Conzales .



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211973544400>



* C D 2 1 1 9 7 3 5 4 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de
2021.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO CORREA

Apresentação: 13/08/2021 14:19 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 369/2020
PRL n.1



* C D 2 1 1 9 7 3 5 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211973544400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 03/09/2021 15:01 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 369/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 369/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Corrêa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215110885400>



* C D 2 1 5 1 1 0 8 8 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 41 da lei nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. - Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a credencial de estacionamento, emitida por órgão competente de qualquer ente da federação, deve ser aceita em todo território nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214607631900>



* C D 2 1 4 6 0 7 6 3 1 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise traz um propósito bastante nobre e significativo por procurar evitar que credenciais de estacionamento não sejam aceitas em Ente federado diferente daquele em que elas foram emitidas.

Tal como bem relata o Autor, em sua justificação, a pessoa idosa, para utilizar vaga reservada, necessita possuir credencial que comprove sua condição. Entretanto, cada Ente tem o seu órgão responsável para a devida emissão. Nesse sentido, “muitas pessoas idosas encontram problemas ao tentarem estacionar seus veículos em um município vizinho ao qual residem. A situação é comum, sobretudo, em centros urbanos e regiões metropolitanas. Diariamente, elas não podem usufruir de um direito previsto em lei, pois a credencial tem uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.”

Apesar de estarmos totalmente de acordo com a louvável proposição, a qual se incumbe de aprimorar a legislação do Brasil e elevar os cuidados com a pessoa idosa, compreendemos que seria mais adequado propor um Substitutivo. Explicamos a seguir.

Entendemos que o mais lógico a se fazer é determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou qualquer outro órgão federal pertinente do Poder Executivo estabeleça critérios mínimos necessários à padronização para as credenciais a serem utilizadas e confeccionados pelos Entes federados. Dessa forma, cria-se padronização, a qual permitirá o que o Autor do projeto almeja.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 369, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214607631900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 369, DE 2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.

Parágrafo único. A credencial exigida para utilização das vagas reservadas de que trata o *caput* deve seguir normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgão federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214607631900>



* C D 2 1 4 6 0 7 6 3 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 369/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Haroldo Cathedral, José Medeiros, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Juarez Costa, Márcio Labre, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vermelho, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214480230400>



* C D 2 1 4 4 8 0 2 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 09/12/2021 16:07 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 369/2020
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.

Parágrafo único. A credencial exigida para utilização das vagas reservadas de que trata o *caput* deve seguir normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgão federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218759906400>



* C D 2 1 8 7 5 9 9 0 6 4 0 0 *